

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
EDSON JOAQUIM RAIMUNDO DE ARAÚJO JÚNIOR  
GIANFRANCO FAGGIN MASTRO ANDRÉA  
WAGNER WILSON DEIRÓ GUNDIM

(ORGANIZADORES)

**A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL  
DE CRIANÇAS E SUA  
TUTELA NO BRASIL**

1ª edição

LiberArs  
São Paulo – 2018

*A subtração internacional de crianças e sua tutela no Brasil.*

© 2018, Editora LiberArs Ltda.

Direitos de edição reservados à  
Editora LiberArs Ltda

ISBN 978-85-9459-099-2

**Editores**

Fransmar Costa Lima

Lauro Fabiano de Souza Carvalho

**Revisão técnica**

Cesar Lima

**Editoração e capa**

Editora LiberArs

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

L865s	Lorencini, Bruno César (org.) A subtração internacional de crianças e sua tutela no Brasil / Bruno César Lorencini, Edson Joaquim Raimundo de Araújo Júnior, Gianfranco Faggin Mastro Andréa, Wagner Wilson Deiró Gundim (organizadores) - São Paulo: LiberArs, 2018.  ISBN 978-85-9459-099-2  1. Direito 2. Sequestro Internacional 3. Convenção da Haia de 1980 4. Direitos da Criança I. Título  CDD 340 CDU 34
-------	--

Bibliotecária responsável: Neuza Marcelino da Silva – CRB 8/8722

Todos os direitos reservados. A reprodução, ainda que parcial, por qualquer meio,  
das páginas que compõem este livro, para uso não individual, mesmo para fins didáticos,  
sem autorização escrita do editor, é ilícita e constitui uma contrafação danosa à cultura.

Foi feito o depósito legal.

**Editora LiberArs Ltda**

[www.liberars.com.br](http://www.liberars.com.br)

[contato@liberars.com.br](mailto:contato@liberars.com.br)

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO DA OBRA .....</b>	<b>7</b>
<b>A COOPERAÇÃO DOS ATORES SUBNACIONAIS NOS CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA DO SISTEMA JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO À LUZ DA NOVA PARADIPLOMACIA CARLA LIGUORI DENISE VITAL E SILVA .....</b>	<b>11</b>
<b>O ALCANCE DO ARTIGO 13, (1), (b) DA CONVENÇÃO DE HAIA: A EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA DOS CONCEITOS DE GRAVE RISCO E SITUAÇÃO INTOLERÁVEL E A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA PSICOSSOCIAL CAROLINE LOPES PLACCA THAÍS DUARTE ZAPPELINI .....</b>	<b>33</b>
<b>A MEDIAÇÃO FAMILIAR TRANSFRONTEIRIÇA COMO MEIO ALTERNATIVO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ORIUNDOS DA PRÁTICA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL INTERPARENTAL DE MENORES DAN RODRIGUES LEVY .....</b>	<b>49</b>
<b>UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS RELATIVOS AOS ASPECTOS CIVIS SOBRE O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NO BRASIL GIANFRANCO FAGGIN MASTRO ANDRÉA WAGNER WILSON DEIRÓ GUNDIM .....</b>	<b>63</b>

# **A COOPERAÇÃO DOS ATORES SUBNACIONAIS NOS CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES: UMA VISÃO CONTEMPORÂNEA DO SISTEMA JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO À LUZ DA NOVA PARADIPLOMACIA**

CARLA LIGUORI  
DENISE VITAL E SILVA

## **1 INTRODUÇÃO**

### **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO**

A abertura da ordem mundial a possibilidades econômico-sociais até então desconhecidas antes da Guerra Fria trouxe à agenda internacional outras discussões de natureza comum, tais quais a necessidade de regulação das transações comerciais e a criação de ferramentas de segurança jurídica às relações humanas.

Com o fenômeno das correntes migratórias pós-globalização, o deslocamento socioeconômico e o refúgio internacional as relações jurídicas além-fronteiras ganharam ênfase, ao passo que a capacidade de solução da sociedade internacional se demonstrou limitada. Tratados, convenções, pactos e resoluções dos organismos internacionais não trouxeram a celeridade desejada pelo imediatismo do mercado e tampouco guarneceram a proteção humana às pessoas domiciliadas em Estados diversos.

Não obstante a prerrogativa de criação de um instrumento amplamente aceito à satisfação das discussões mundiais aos problemas mundiais, a solução não poderia invadir a esfera da soberania dos Estados, tal qual princípio chave de proteção da própria sociedade internacional.

Assim, como instrumento de segurança jurídica às relações humanas e mundiais passíveis de serem acobertadas por mais de um sistema jurídico-normativo, pois caracterizadas por um elemento de estraneidade ou estrangeiro, e a fim de salvaguardar o desenvolvimento econômico-social por meio da prote-

ção das relações internacionais, o Direito Internacional Privado<sup>1</sup> surgiu, apresentando a dignidade da pessoa humana<sup>2</sup> como pilar de sua existência e fomento.

Com foco em direitos a serem assegurados ao homem, independentemente do local em que se encontrem, de modo assim a evitar o conflito nas decisões estatais sobre as relações plurilocalizadas - seja em razão da nacionalidade ou da capacidade dos contratantes, da residência dos mesmos, do local de cumprimento ou execução do contrato, de celebração do ato, de ocorrência do dano, ou ainda sobre questões pautadas em bens móveis ou imóveis sítos em outros Estados - as regras deste ramo de direito são entendidas como aquelas que revelam os elementos que conectam<sup>3</sup> o centro da questão a determinado ordenamento jurídico que melhor solucione a celeuma, de modo a apontar o sistema jurídico a ser aplicado ao caso concreto.

No contexto das situações capazes de se submeterem à mais de um regramento jurídico, por exemplo, estão hipóteses ligadas à indenização por acidente de veículos, a normas internacionais de consumo, ao domicílio conjugal, ao casamento e direito de família, a crimes internacionais, a contratos mercantis, à

---

<sup>1</sup> Segundo PILLET, o Direito Internacional Privado “é o ramo do direito público que tem por objeto fixar a nacionalidade dos indivíduos, determinar o direito de que gozem os estrangeiros e resolver os conflitos de leis relativos ao nascimento e respeito dos direitos”. (*Apud* FERREIRA, Adriano Fernandes. **Elementos de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Per Juris, 2016.) Para Clóvis Beviláqua o Direito Internacional Privado é o “conjunto de preceitos reguladores das relações de ordem privada da sociedade internacional. “Sociedade Internacional formada por indivíduos de diferentes nacionalidades cimentada por interesses privados e de toda ordem, é um fato; onde existe uma sociedade é preciso que exista uma disciplina das relações de seus membros *ubi societas ibi jus*; o direito da sociedade internacional é o internacional privado”. Para José Maria Rossani Garcez, a quem nos filiamos, “pode ser apresentado como o conjunto de normas ou princípios aplicados ou admitidos por cada Estado, destinadas a regular os direitos, atos ou fatos que tenham conexão internacional e se destinem a ter efeitos entre pessoas naturais ou jurídicas privadas ou a entidades públicas ou privadas no exercício de atividades jusprivatistas.” (GARCEZ, José Maria Rossani. **Elementos básicos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Ed. Síntese, 1999. p. 03)

<sup>2</sup> “Dignidade da pessoa humana implica em um complexo de direitos e deveres fundamentais, assegurando proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, v.g., as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”. (ARAUJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 29). Para Ingo Sarlet, pode ser definida como “(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007. p. 62).

<sup>3</sup> Stella Biocca ensina que “o ponto de conexão é o elemento técnico do qual se vale a norma indireta para indicar o ordenamento jurídico que nos dará a solução” dentre aqueles possíveis de aplicação diante de um caso concreto. (BIOCCA, Stella Maris. **Derecho internacional privado**. Buenos Aires: Lajouane, 2004. p.61) Nádia de Araújo, por sua vez, explica que “são as regras criadas expressamente para as categorias de situações conectadas a mais de um sistema jurídico”. (ARAUJO, *Op. cit.*, p. 39/40)

homologação ou cumprimento de sentença e atos estrangeiros, e, também, ao erroneamente conhecido rapto e o sequestro de menores<sup>4</sup>.

Resultado de situações de interesse internacional, assuntos como o deslocamento internacional de menores, assim como o crime transnacional, tornaram-se objeto de Direito Internacional e receberam constante direcionamento por meio das Conferências Especializadas Interamericanas de Direito Internacional Privado e das Conferências de Direito Internacional de Haia, delas resultando regras uniformes capazes de gerir e administrar problemas determinados, como a Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores de Haia, elaborada em 1980, e internalizada pelo Decreto-Lei n.º 79 de 12 de junho de 1999 e Decreto-Presidential n.º 3.413 de 14 de abril de 2000, e a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 1993.

Preocupados com a conduta do genitor que desloca o menor a outro local que não a aquele habitualmente reconhecido como o de sua residência, impedindo o assegurado direito de guarda e de visita<sup>5</sup>, os Estados houveram por bem assumir o compromisso de esforços mundiais no sentido da devolução imediata da criança, fazendo-o preferencialmente através da cooperação internacional. Isto porque o objetivo primordial é salvaguardar os interesses do menor, garantindo-lhe os efeitos mínimos da dignidade, eivados de maior atenção eis que sujeito especial de cuidados.

O Brasil, como Estado anuente ao compromisso de Haia, recepcionou o instrumento da cooperação no seu ordenamento jurídico interno, fazendo-o em capítulo próprio no Código de Processo Civil e, no sentido de se analisar se o sistema jurídico-normativo brasileiro se coaduna à celeridade e à efetividade esperadas para a afirmação da dignidade da pessoa humana do menor no procedimento de entrega ativa ou passiva no caso de sequestro internacional é que tal estudo se desenvolve.

---

<sup>4</sup> A Convenção de Haia esclarece que o sequestro de menor condiz, a bem da verdade, com o "(a) deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou (b) a sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual" e não com a conduta típica do artigo 148 do código penal brasileiro. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>.

Acesso em: 10.jun.2017.

<sup>5</sup> A Convenção de Haia define tais direitos em seu artigo 3º como: "A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado." Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>.

Acesso em: 10. Jun.2017.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção de Haia impõe o dever dos Estados anuentes a buscarem, por todos os meios, a devolução do menor deslocado internacionalmente. Tal compromisso se dá num primeiro momento através da cooperação entre os sujeitos de direito internacional público, oportunidade em que, expedindo-se um ofício entre os órgãos ministeriais e analisando-se a regularidade do documento, passa-se à atuação da Autoridade Central Federal no Brasil – ACAF<sup>6</sup> para a entrega volitiva do deslocado. Em caso de negativa ou de dificuldades passíveis de instauração de processo judicial, o Estado Brasileiro, a fim de demonstrar a boa-fé no cumprimento do seu dever junto ao Estado solicitante, aciona o Poder Judiciário por meio da Advocacia Geral da União, a qual representará os interesses na União junto aos juízes federais de Primeira Instância.<sup>7</sup>

A cooperação internacional alcançada na Convenção das Nações Unidas de 1980 contra o Sequestro Internacional de Menores pode ser considerada um marco no que se refere à cooperação dos direitos da criança, reconhecidos em setembro de 1990 em Convenção de mesmo nome, promulgada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro daquele ano.

Importante instrumento de consolidação e de internacionalização de direitos universais das crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança tratou de temas como assistência, paz, proteção e, fundamentalmente, o direito à família<sup>8</sup>, todos eles ligados ao amplo e correto desenvolvimento da dignidade do menor. Mesmo trazendo a sua aplicação a qualquer ser humano com até dezoito anos - diferentemente do aspecto temporal determinado no documento sobre sequestro internacional - o texto tem relação com o instrumentalizado em Haia ao passo que apresenta a cooperação<sup>9</sup> como ferramenta primordial na consecução de seus ideais e na proteção dos direitos do menor ao redor do mundo.

Quando envolvendo especificamente menores de dezesseis anos e questões relacionadas a retirada do local habitual de residência, impedindo assim os

---

<sup>6</sup> No país a função cabe à Secretaria Especial de Direitos Humanos, conforme designado no Decreto n. 3.951, de 04 de outubro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3951.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3951.htm)>. Acesso em: 11.jun.2017.

<sup>7</sup> Conforme colaciona o inciso III do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil: "Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_109\\_.asp](https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_109_.asp)>. Acesso em: 11Jun.2017.

<sup>8</sup> Estabelece o preâmbulo do documento que: "Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 18. jun.2017.

<sup>9</sup> Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 18. jun.2017.

efeitos da visitação e guarda de um ou de ambos os pais, quando compartilhada, ou de quem lhes faça as vezes, estabelece o artigo 2º da Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores que "Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência." Neste sentido, permite o texto internacional, amparado por lei interna, que o Estado Brasileiro crie procedimentos e órgãos capazes de assessorá-lo na missão assumida, cabendo assim a este o dever de torna-la efetiva por todos os meios possíveis.

Pelas regras assim instituídas na sociedade internacional, a cooperação pode se dar por reciprocidade ou por tratado. A Lei de Introdução à Norma de Direito Brasileiro<sup>10</sup> impõe a lei do território para o cumprimento dos pedidos realizados pelo Estado estrangeiro ao país, nos trâmites da Emenda Regimental 18 de 2014 do STJ<sup>11</sup>, que revogou a Resolução 09 anteriormente vigente. Neste caminho, no que se refere ao pedido de entrega dos menores, o cumprimento do pedido estrangeiro em território nacional só pode ser feito com a autorização da autoridade brasileira, sob pena de ofensa ao requisito de exteriorização do poder central, ou seja, a soberania<sup>12</sup>.

Buscando mitigar os efeitos negativos da globalização quanto à concretização da Justiça no âmbito das relações internacionais, assim como superar os procedimentos burocráticos, complexos e extremamente demorados que permeavam e ainda permeiam, sob certo aspecto, as formas tradicionais de cooperação jurídica internacional - tais quais os institutos da extradição e da carta rogatória -, novos mecanismos foram sendo criados no intuito da ampliação das normas cooperativas e seu campo de aplicação.

[...] inúmeros acordos e tratados celebrados em tempos recentes, em âmbito bilateral e multilateral, dos quais o Brasil também é signatário, buscaram instituir um novo padrão de cooperação, mediante criação de instrumentos mais compatíveis com as exigências dos novos tempos. Construiu-se, assim, um sistema de cooperação jurídica em que os instrumentos tradicionais, notadamente o das cartas rogatórias, passaram a conviver com formas mais

---

<sup>10</sup> Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterada pela Lei n.º 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 13.jul.2017.

<sup>11</sup> Para acesso à emenda acesse: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83924>>. Acesso em: 13.jul.2017.

<sup>12</sup> "É princípio fundamental no direito internacional público que os tribunais e outras autoridades estatais desempenhem suas funções somente dentro dos limites do território do próprio Estado, salvo quando autorizados, expressamente, por outro Estado para atuar no território alheio. A violação da regra é desrespeito à soberania do Estado. Por essa razão, se num procedimento judicial forem necessárias providências e diligências de fora do território nacional, as autoridades judiciárias dependerão da cooperação das autoridades estrangeiras." (BEAT, Walter Rechsteiner. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. São Paulo, Ed. Saraiva: 2011, p. 331)

modernas, instituídas por fontes normativas de direito público internacional.<sup>13</sup>

Num cenário, portanto, de manutenção de soberania e necessária harmonização da busca pela paz aliada ao progresso da humanidade dentro de uma economia em constante movimento, surge a Autoridade Central como parte daqueles novos mecanismos direcionados ao desenvolvimento da cooperação jurídica internacional. Sem dúvida qualquer, a ideia de concentração de funções num único órgão já representou um grande avanço, todavia, bem se sabe, que o papel da Autoridade Central deve ir muito além da tramitação documental, estendendo-se à lisura, à celeridade e especialmente à efetividade da cooperação jurídica internacional.<sup>14</sup>

A Secretaria Especial de Direitos Humanos é a Autoridade Central responsável pela prestação da cooperação jurídica internacional em conformidade com os ditames da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do “Sequestro” Internacional de Crianças, da Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores e da Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Propondo e almejando o fomento de melhorias no sistema de cooperação e efetivação de tratados internacionais, a SDH em pedidos de cooperação internacional ativa ou passiva, busca atuar de forma célere e eficaz no processamento de demandas judiciais, evitando-se falhas de comunicação, bem como fazendo respeitar pressupostos processuais gerais e específicos cabíveis aos casos concretos. Ato contínuo ao prévio juízo de admissibilidade, o órgão recebe e transmite os pedidos de cooperação jurídica internacional, em verdadeira expressão de relações diplomáticas.<sup>15</sup>

## **2.2 A DESCENTRALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE DIREITO HUMANOS COMO CRITÉRIO PROTETIVO DO MENOR E DA PESSOA HUMANA**

A Secretaria de Direitos Humanos (SDH) do Ministério dos Direitos Humanos da Presidência da República, além da missão quanto ao incremento de temas relativos a conferências conjuntas de direitos humanos, pessoa com deficiência, pessoa idosa, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros

---

<sup>13</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur**. Revista de Processo, Belo Horizonte, v. 35, n. 183, p. 9, maio. 2010.

<sup>14</sup> SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. **A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional**. In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos. 3.<sup>a</sup> ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. pp. 19-22.

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/autoridade-central>>. Acesso em: 11.jul.2017.

(LGBT), mortos e desaparecidos políticos, combate às violações, combate ao trabalho escravo, direitos para todos e prevenção e combate à tortura, dedica-se com afinco ao desenvolvimento de políticas públicas destinadas ao fomento dos direitos da criança e do adolescente, bem como, também em atuação internacional, à promoção da adoção<sup>16</sup> e da prevenção e combate ao “sequestro” internacional.

Em parceria com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), e focando-se a temática na subtração internacional do menor, a SDH certamente deixa transparecer a preocupação com o fundamento da dignidade da pessoa humana, guiada pelo princípio da cooperação, especialmente para a proteção da criança e do adolescente.

Em reforço aos dispositivos iniciais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), o resguardo do menor vem expressamente garantido no artigo 227 da mesma Carta Magna<sup>17</sup>, o qual, de forma subjacente, traz o Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente.

---

<sup>16</sup> Para maiores informações quanto aos demais temas tratados pela SDH, acesse: <<http://www.sdh.gov.br/>>.

<sup>17</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Constituindo-se em expressão que designa um sistema por meio do qual crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.<sup>18</sup>

Podendo-se desmembrar nos conceitos de cidadania, bem comum, condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, necessidade de atendimento prioritário, incentivo à ação paritária e até em situações mais específicas de proteção especial ao menor trabalhador e à educação do adolescente com deficiência, concreto é que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação ao um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.<sup>19</sup>

Partindo de tais conceituações e da definição composta quanto ao Princípio da Proteção Integral, subprincípios foram ao longo do tempo sendo apontados pela doutrina e formados pela jurisprudência; normas existentes, mas nem sempre possíveis de serem efetivadas.

Em consonância com a expressa prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e do adolescente – já consolidado em diversos julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais do país<sup>20</sup> – versa também sobre o direito de

---

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.

<sup>18</sup> CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 21.

<sup>19</sup> CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9.ª ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 36.

<sup>20</sup> “DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DA HIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. SUPREMACIA DOS INTERESSES DA

---

CRIANÇA. TUTELA JUDICIAL EFETIVA. PROCESSO INICIADO DENTRO DO PRAZO DE 1 ANO. INTEGRAÇÃO NO NOVO MEIO E RISCO GRAVE DA DEVOLUÇÃO. I. Os Estados nacionais não poderão adotar medidas nos termos da Convenção da Haia que não tenham como objetivo o superior interesse da criança, cujo conceito deve ser avaliado à luz das exceções previstas, [particularmente aquelas] a respeito do decurso do tempo e da existência de 'risco grave' e, portanto, os tribunais não devem considerar apenas as alegações discutíveis de um 'risco grave' para a criança em hipótese de retorno, mas também devem tomar uma decisão indicando os motivos precisos em função das circunstâncias do caso (ver Corte Europeia de Direitos Humanos: Neulinger e Shuruk c. Suíça, 41615/07 [2010] ECHR 1053; X c. Letônia, 27853/09 [2013] §§ 93-108). II. É com fundamento no princípio da prevalência dos interesses da criança, os quais não se confundem com os interesses do pai ou da mãe, que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças deve ser interpretada e aplicada no Brasil, especialmente as exceções à devolução que tenham relação com o lapso de tempo entre a retenção e a implementação da medida jurisdicional para devolução [e não exatamente o início do processo]. Portanto, os interesses da criança não devem sofrer limitações como uma consequência automática da lesão a direito que um dos pais possa sofrer pelo atraso processual, ainda que provocado pelo outro genitor. III. A melhor exegese do art. 12 caput e 12.1 da Convenção da Haia é que, dentro do prazo de 1 ano, entre a retenção e o início do processo, há uma presunção [apenas] iuris tantum de que o retorno é o que melhor atende aos interesses superiores da criança, enquanto que, após o lapso de 1 ano, tal presunção sequer existiria. Como corolário lógico, se, apesar de iniciado [dentro de 1 ano] o processo para devolução, houver provas de que a criança está [há mais de 1 ano] integrada no seu novo meio, tal fato precisa ser considerado pelo tribunal na formação de um juízo de valor acerca do melhor interesse da criança. Outra interpretação levaria a uma conclusão não razoável, como, por exemplo, um processo iniciado após 1 ano e 1 mês, em que seria admitido provar que 'a criança já se encontra integrada no seu novo meio', mas essa mesma prova seria rejeitada caso o processo fosse iniciado somente 1 mês antes, dentro do prazo de 1 ano, a despeito da criança estar no Estado requerido, como no presente caso, há mais de 4 anos. IV. Negar a produção de perícia ou de testemunhos porque o requerimento de provas foi somente para o fim da exceção do art. 12 da Convenção, [a despeito de existirem narrativas fáticas que caracterizem as exceções do art. 13], expõe uma fragilidade da aplicação do princípio da tutela judicial efetiva em relação à criança, em desconformidade com a opinião da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da proteção judicial dos interesses das crianças (Opinião Consultiva OC-17/2002). V. Encerra uma restrição desproporcional ao interesse superior da criança (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 17.4; Constituição Federal, art. 227; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 3; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4) autorizar a devolução de um menor de 4 anos de idade à época da retenção [e que se encontrava em território brasileiro em companhia da mãe há 4 anos quando da execução da medida jurisdicional] sem que a ele seja assegurado uma tutela judicial efetiva (Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 8º e 25; Constituição Federal, art. 5º XXXV e LV) capaz de precisar os limites da ingerência estatal (limites de limites) em decorrência do lapso de tempo, tais como a 'integração da criança no novo meio' e o 'risco grave' da devolução (Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, arts. 12 e 13). VI. Em conclusão, dá-se provimento ao agravo retido e, conseqüentemente, não se conhece dos demais recursos, de modo que o processo retome o curso, competindo ao juízo a quo também decidir sobre os efeitos processuais da concretização da decisão ora anulada e que culminou com a saída da criança do território nacional". (TRF 2, AP n.º 0013931-47.2013.4.02.5101; Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; d.j. 01.03.2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INTERNACIONAL. BUSCA E APREENSÃO. MENORES. REPATRIAÇÃO. CONVENÇÃO DE HAIUA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. APREENSÃO DE PASSAPORTES. RISCO DE FUGA INEXISTENTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. ART. 5º, XV, CF/88. VIOLAÇÃO. 1. A ação principal, movida pela União em face da agravante, objetiva a busca e apreensão dos menores L.T.B. e I.T.B., de nacionalidade brasileira e sueca, afim de que com as cautelas necessárias, sejam entregues a representantes do Estado sueco, pois teria a agravante violado a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, posto que os menores foram deslocados pela genitora, ora agravante, do local habitual de residência - Suécia - e trazidos e retidos supostamente de forma ilegal para o Brasil. 2. Deflui-se dos autos que as crianças tinham regular residência na Suécia, tendo sido determinado pelo Poder Judiciário daquele país que os genitores usufríssem da guarda compartilhada das crianças, sendo notório que a transferência dos menores para o Brasil inviabiliza o compartilhamento da guarda, cerceando direitos garantidos pelo Judiciário alienígena ao genitor. 3. Relatados nos autos excessos comportamentais cometidos pelo genitor em face da agravante e dos menores, a Agravante decidiu por voltar ao Brasil com os filhos, visando um melhor convívio familiar, longe de destemperos e agressões. 4. Enquanto se discute

guarda. A este se sobrepõe o melhor interesse do menor, uma vez que o direito de guarda foi justamente criado para colocá-lo a salvo de situações perigosas, permitindo-se o seu desenvolvimento em ambiente saudável e equilibrado e minimamente aparelhado no que tange à questão econômica.

Nesse panorama, a subtração internacional de menores, foco da pesquisa, já rechaçada pela legislação nacional e estrangeira, abala o direito de guarda e todas as demais normas já referidas.

Descendendo, pois, do Princípio da Proteção Integral, não somente a questão da cooperação internacional, mas também a que se refere à possibilidade de descentralização da Autoridade Central vêm à baila para a proteção do menor, especialmente frente à subtração parental, e para o efetivo cumprimento do postulado basilar da dignidade da pessoa humana.

Com colocações da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), nota-se que a SDH tem, a bem da verdade, funções jurídicas, as quais deveriam ser expandidas<sup>21</sup>. Essencialmente no caso brasileiro, a descentralização de poderes da Autoridade Central traria maior praticabilidade à cooperação em estudo.

Note-se, nessa linha, o previsto pelo artigo 6.º da Convenção de Haia de 1980:

Artigo 6º - Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos

---

nos autos principais o retorno ou não dos menores ao velho continente, bem agiu o MM. Juíza singular em determinar a apreensão dos passaportes da agravante e dos menores, de modo a impedi-los de se ausentarem do território nacional. 5. Verifica-se pelos documentos que acompanharam os autos que o núcleo familiar possui fortes vínculos no país, tendo a agravante emprego e residência fixa, desde que retornou da Suécia com seus filhos em dezembro de 2011. 6. Os documentos demonstram que os menores estão devidamente matriculados em instituição renomada de ensino, possuindo bom desempenho escolar e exercendo atividades que demonstram já estarem bem adaptadas à vida no Brasil. Da mesma forma, demonstram que os menores estão sob cuidados de médicos, dentistas e psicólogos na região de moradia do núcleo familiar. 7. Relata a agravante que o genitor possui contato com os filhos por meio da internet e sabe onde residem, tendo visitado o local enquanto casados. 8. Não há, portanto, qualquer indício de que, com vida bem enraizada no país, a Agravante planeje ausentar-se do território nacional com seus filhos, empreendendo fuga". (TRF 3, AI n.º 00018411-81.2014.4.03.0000/SP; Des. Fed. Antonio Cedenho; pub. 20.02.2015)

<sup>21</sup> "Artigo 2º - Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que vi sem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>. Acesso em: 10.jun.2017.

para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado<sup>22</sup>.

O dispositivo convencional deixa margem patente à descentralização das atividades voltadas à cooperação jurídica internacional para os demais entes da Federação - ainda dentro do conceito de Administração Direta - e para pessoas distintas destes entes, tais quais terceiros - dentro das definições de Administração Indireta-, mesmo que sob o controle e fiscalização do ente titular.<sup>23</sup>

Ainda que o país não tenha engendrado por este caminho, a assertiva quanto ao aspecto positivo da descentralização se pauta na observância de impactos diretos em decisões judiciais, com reflexos significativos na sociedade e no interesse do menor, especialmente se observado o critério psíquico-social necessário em casos como o deslocamento internacional do menor, nos moldes do entendimento jurisprudencial nacional<sup>24</sup>.

A cooperação descentralizada surge como um reflexo da análise de questões oriundas da nova ordem internacional, dos novos arranjos internacionais, da agenda internacional, da governança global, da globalização, da necessidade do desenvolvimento nacional aliado ao desenvolvimento mundial e da imprescindibilidade da atuação efetiva externa dos governos subnacionais dentre outros atores que com o foco atuam sobre interesses comuns.

---

<sup>22</sup> Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>. Acesso em: 13.jul.2017.

<sup>23</sup> Direito Administrativo é o “conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta (abstrata – legislação), direta e imediatamente (indireta e mediadamente – jurisdição) os fins desejados pelo Estado”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.) A Administração Pública, em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos. Administração Pública Direta é a realizada pelos órgãos e entidades da administração pelos próprios meios e compreende (quanto ao conjunto de órgãos integrados na estrutura administrativa) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. A Administração Pública Indireta é aquela em que o Estado (União, Estados, DF e Municípios) outorga a terceiros [entidades autárquicas, fundacionais, empresas governamentais e entidades paraestatais (sociedades de economia mista e empresas públicas)] a realização de serviço público, observadas as normas regulamentares.

<sup>24</sup> “BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. PAI ESPANHOL. MÃE BRASILEIRA. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PROVA PERICIAL REALIZADA. ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DAS CRIANÇAS. DANOS PSÍQUICOS E EMOCIONAIS SE HOVER RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE ORIGEM. A perícia realizada comprova que as menores vivem em boas condições de higiene e organização no Brasil, frequentam escola de educação infantil, e possuem laços afetivos intensos com os parentes e amigos. Uma nova mudança de País e de referências pode representar uma reedição da vivência traumática da separação inicial, que deve ser evitada, neste momento, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança. Compatibilização da Convenção de Haia com a nossa Constituição, para dar prioridade ao bem-estar das crianças. Desprovisionamento da apelação da União.” (TRF 4, Ap n.º 5000429-06.2010.404.7202/SC; Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; d.j. 14.11.2012)

Explicitando a especificidade da cooperação internacional descentralizada, Jean-Pierre Malé a identifica nos seguintes pontos:

i) no foco dos problemas locais e territoriais (serviços públicos locais, políticas urbanas, gestão do território, etc.); ii) oferece uma competência e um know-how que se pode transmitir ou trocar diretamente das instituições locais, sem recorrer a gabinetes de consultoria ou especialistas externos; iii) tem capacidade de estabelecer marcos de cooperação a médio e longo prazo, já que os atores em cena, atuando em geral com recursos próprios, podem fixar por si mesmos as modalidades concretas de sua cooperação; iv) tem a capacidade de liderar e promover uma relação ampla, que inclua e permita participar outros agentes sociais locais e; v) pode garantir uma relação muito direta com a cidade que permite um melhor controle e uma maior implicação e maior participação.<sup>25</sup>

Justo é observar que dificuldades existem, principalmente num país em desenvolvimento como o Brasil, à incrementação da descentralização pretendida, tais como escassez de pessoal especializado e limitação de capacidade da gestão dos governos frente aos recursos necessários - institucionais, tecnológicos, financeiros -, as quais, sem dúvida exigiriam dos mesmos governos locais maior engajamento para a efetivação do plano buscado.<sup>26</sup> De toda sorte, até mesmo pelo previsto no artigo 18 da CF/88 e referente à Organização do Estado acerca da dimensão subnacional do Brasil, os obstáculos não podem deixar de ser enfrentados.<sup>27</sup>

Veja-se, que, tal qual o ocorrido na área da assistência social, onde há permissão à descentralização das ações governamentais, como demonstra o artigo

---

<sup>25</sup> MALÉ, Jean-Pierre. **Especificidade de la cooperación descentralizada pública: actores, contenidos y modelos**. Montevideo, 2006. p. 20. Disponível em: <[http://www.observocd.org/temp/libreria-Ponencia\\_Male.pdf](http://www.observocd.org/temp/libreria-Ponencia_Male.pdf)>. Acesso em: 13.jul.2017.

<sup>26</sup> ROMERO, María del Huerto. **Una aproximación contextual y conceptual a la cooperación descentralizada**. Valparaíso: Ilustre Municipalidad de Valparaíso y Diputación de Barcelona, 2004. pp. 48 e 49. Disponível em: <<http://www.observ-ocd.org/libreriapagina.asp?id=200>>. Acesso em: 13.jul.2017.

<sup>27</sup> “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)”

204, inciso I<sup>28</sup>, da Constituição Federal e o artigo 88, inciso I<sup>29</sup>, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este pode ser o caminho à almejada dignidade do menor, garantindo-lhe melhores condições de avaliação local, assistência humana e capacitada, prerrogativas especiais como mandam a efetiva cooperação.

No Brasil, as atividades relacionadas à cooperação internacional também em casos de subtração de menor são somente autorizadas e controladas pela Autoridade Central, dependendo, pois, os governos locais de políticas públicas para sua atuação. O necessário diálogo entre o governo federal e os governos subnacionais restringe a autonomia dos Estados e Municípios.<sup>30</sup> A conjuntura da paradiplomacia, portanto, para a efetivação da cooperação descentralizada, aponta-se, de fato, como um governo mais ávido e democrático.

### 2.3 A PARADIPLOMACIA NO SISTEMA JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES

Diante da possibilidade de se atribuir aos entes federativos funções ou atividades em cooperação ao Estado Brasileiro vieram à tona algumas discussões quanto a normas de competência e ao alcance destas, além da autonomia dos atores subnacionais. Para alguns doutrinadores, como Onuki e Oliveira, a questão primordial repousa em se identificar em até que ponto os estados e municípios podem agir dentro das prerrogativas internas da unidade central sem ofender, contudo, a soberania do Estado:

A atuação dos municípios mais voltada para o exterior gerou, inicialmente, uma percepção de que essas ações criariam um padrão de conflito entre os atores subnacionais e o Governo Central, padrão que, como se verá na seção a seguir, pode ser tipificado como uma protodiplomacia, dada a dimensão de ilegalidade dessas ações. Entretanto, essa dinâmica conflitiva não se consolidou, na medida que os municípios passaram a atuar de forma complementar ou em articulação à diplomacia da esfera federal.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> "Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; [...]". Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13.jul.2017.

<sup>29</sup> "Art. 88 São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento [...]". Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 13.jul.2017.

<sup>30</sup> MARIANO, Karina L. Pasquariello; MARIANO, Marcelo Passini. **Governos subnacionais e integração regional: considerações teóricas**. In: WANDERLEY, Luiz Eduardo; VIGEVANI, Tullo. (orgs.) Governos subnacionais e sociedade civil: integração regional e Mercosul. São Paulo: EDUC/Editora UNESP/Cadernos Cedec, 2005. p. 147.

<sup>31</sup> ONUKI, Janina; OLIVEIRA, Amâncio Jorge. **Paradiplomacia e Relações Internacionais: a experiência da cidade de São Paulo**. São Paulo: Centro de Estudos das Negociações Internacionais, (USP), 2013. p. 03.

Quando analisado o contexto da ampliação das relações humanas plurilocalizadas, o campo econômico revela o primeiro ator de importância na gestão dos problemas mundiais – reconhecido logo atrás dos sujeitos internacionais – e, nesse patamar, ganha relevância a entrada das empresas transnacionais na agenda mundial, seguidas das associações civis e sociedade organizada como atores de governança<sup>32</sup>.

A influência destes novos atores nas decisões políticas e a instauração da nova ordem social insurge diretamente na transformação do próprio poder. O que, por um lado se via como uma federação concentrada e contributiva, com entes federativos como executores de políticas próprias do Estado e mantenedores da estrutura técnica cooperativa, por outro abre espaço à descentralização coordenada, com liberdade de ação e legitimidade participativa, ampliando-se a capacidade de atuação e difusão de experiências entre estados e municípios e organismos internacionais, gerando maior efetividade das agendas internacionais e possibilitando maior cumprimento às normas, decisões e compromissos que englobam direitos universais, tais quais o ora discutido.

Valéria Farias analisa profundamente a questão do surgimento e da aceitação da paradiplomacia no âmbito brasileiro e parafraseando Soldatos, após contextualizar o fenômeno como resultado da liberalização das relações internacionais advinda do período pós grandes guerras e criação da ONU, ressalta que:

[...]a paradiplomacia consiste no envolvimento direto e, em muitos casos, autônomo das unidades federadas em atividades de relações externas, visualizando que essa participação poderia ser desenvolvida de forma cooperativa ou paralela, identificando a primeira delas como uma atividade coordenada, complementar e de suporte às atividades internacionais do Estado, e a segunda como aquela atividade exercida em substituição ao governo central, reconhecendo a possibilidade de abordagem do tema sob o escopo da cooperação ou do conflito. Para esse autor, quando não há oposição do governo central, que procura viabilizar o ingresso das unidades subnacionais nas relações internacionais, essa atividade tende a ser coordenada, ou seja, de cooperação, ocorrendo o conflito somente nas hipóteses de oposição a esse ingresso. No entanto, sustenta que as relações internacionais dos governos subnacionais somente poderão ser identificadas como paradiplomáticas se possuem autonomia suficiente para formular e implementar seus objetivos

---

<sup>32</sup> Para Rosenau, "os processos causais têm dois sentidos: as mudanças macro influenciam significativamente os atores micro e, de outro lado, as mudanças nestes últimos sustentam ou ampliam a dinâmica que se desenvolve no nível macroscópico. [...] o nível micro dos indivíduos precisa ser integrado na análise porque as estruturas do nível macro parecem cada vez mais vulneráveis a mudanças na capacitação e na orientação do público que abrangem." ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. p. 364-365.

internacionais, não reconhecendo a ocorrência do fenômeno quando a atividade internacional for realizada por delegação ou dependência do governo central.<sup>33</sup>

Dividindo-se a participação dos entes da Federação em um critério temporal, em antes da década de 90 e depois da década de 90, sob o aspecto do enfraquecimento do Estado e do surgimento do poder-fundamento ao aparecimento de novos atores na sociedade internacional pós globalização, Onuki e Oliveira elucidam a entrada das cidades e dos estados regionais como importantes participantes e colaboradores do poder central, reafirmando e não gerando qualquer conflito quanto ao poder do Estado.<sup>34</sup>

A descentralização da cooperação em nível municipal ou estadual está diretamente ligada a políticas públicas de interesse nacional, regional ou local e ao fomento dos objetivos do Estado brasileiro fundados no poder de governo. Assim, ao passo da reformulação social, novos modelos de atuação estatal e de resolução de conflitos, ainda que informais como a paradiplomacia, revelam-se como resultado natural da entrada dos atores subnacionais nas relações da estrutura organizacional, mais céleres e efetivas.

Vista como um mecanismo de avaliação da representação local e da capacidade dos atores subnacionais na construção de relações diretas com atores ou sujeitos internacionais em assuntos como infraestrutura, desenvolvimento tecnológico, investimento estrangeiro, interação cultural, cooperação técnica e direitos fundamentais, a paradiplomacia ganhou ênfase ainda com estudos de regiões como o Sudeste e o Sul do Brasil, além da potencialidade especial da Amazônia.<sup>35</sup>

A dificuldade do Estado no reconhecimento da participação dos atores subnacionais em atos de diplomacia direta está relacionada com a estrutura e o

---

<sup>33</sup> FARIAS, Valéria Cristina. **Regime internacional de mudanças climáticas: ações climáticas e paradiplomacia ambiental do estado de São Paulo**. Universidade Católica de Santos. Santos: 2015. p. 105-106. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8080/pergamumweb/vinculos/000018/000018ee.pdf>>. Acesso em: 02. jul. 2017.

<sup>34</sup> ONUKI; OLIVEIRA. *Op. cit.* p. 09-10.

<sup>35</sup> Mendes e Figueira relatam a importância do Rio de Janeiro com o recebimento dos jogos brasileiros e o resultado das relações oriundas dentre o município e organismos internacionais: "*In October 2009 the city of Rio de Janeiro was chosen to host the thirty-third Summer Olympic Games, held in August 2016. Since the confirmation of the event, the city has embarked on a paradiplomatic preparatory marathon for the occasion. In addition to contacts with delegations and governments of countries that took part in the games, and bodies such as the International Olympic Committee (IOC), the city was engaged in a search for international partners on many other levels. Consultancies with previous Olympic cities, bilateral cooperation for developing already successful projects at the international level, multilateral cooperation via international networks of cities, actions to attract foreign investment and public-private partnerships with multinational companies: all of these are examples of the international involvement of the city.*" (MENDES, Marcos Vinícius Isaias; FIGUEIRA, Ariane Roder. **Paradiplomacy and International Competitiveness of Cities: the case of Rio de Janeiro**. In: Revista Brasileira de Política Internacional. vol. 60. Brasília: 2017) Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292017000100212&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292017000100212&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20.jun.2017.

medo de relativização do poder. Gilberto Rodrigues ensina que o próprio Itamaraty criou o termo “diplomacia federativa”<sup>36</sup> para designar as relações havidas entre municípios e estados com atores internacionais a fim de impedir qualquer discussão sobre a diluição do poder do Estado. E conclui o autor que tal dificuldade está justamente em se admitir a evolução do sistema organizacional e operacional federativo no trato das relações exteriores, fazendo diferenciação à política externa cabível à Nação e às demais relações externas a qualquer dos entes federados.<sup>37</sup>

A literatura especializada ampliou na década de 1990 o conceito de paradiplomacia para indicar a participação de outros atores estatais, que não o Estado nacional, na ação internacional. A questão tem origem remota, sempre entrelaçada com os debates clássicos sobre o conceito de soberania nacional e sobre o federalismo. Desde a década de 1980, a formulação conceitual vem se afirmando, estimulada pelas necessidades concretas. As obras de Soldatos (1990) e de Feldman e Feldman (1990), entre outros, com base na experiência canadense, têm sido pioneiras na formulação de um novo marco teórico. A marcante e crescente presença dos níveis subnacionais no cenário externo vem sendo operada via contatos formais e informais com entidades públicas ou privadas estrangeiras, em algumas circunstâncias ultrapassando – sem, contudo, rompê-los abertamente – os limites aos quais cada entidade subnacional está constitucionalmente vinculada. Trata-se de um campo onde há formas difusas de atuação e onde os limites legais não são precisos. Visando a alcançarem eficiência e operacionalidade, é de fundamental importância esclarecer a atribuição dos respectivos papéis e os parâmetros jurídico-legais que envolvem esses contatos e subsequentes acordos.

No caso brasileiro, a dimensão dessas atribuições pode ser claramente identificada na preocupação do Ministério das Relações Exteriores em adequar-se à nova situação, não institucionalmente formalizada, mas ganhando significativo peso.<sup>38</sup>

Por mais que se respeite opiniões de ordem contrária e sem o pretexto de adentrar nas políticas cabíveis aos entes da federação, casos de deslocamento internacional do menor são regulados por princípios e normas muito anteriormente aceitas e consubstanciadas nos sistemas global e regional de proteção da pessoa humana, evocando verdadeira prerrogativa de direitos humanos e justificando, por si só, a entrada dos municípios e estados na proteção da criança. Entretanto, se sopesados os impactos na infraestrutura local, seja na utilização do sistema único da saúde-SUS, por exemplo, seja ainda nos custos oriundos do

---

<sup>36</sup> RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **Relações internacionais federativas no Brasil**. Dados, 2008, vo. 51, n. 4, p. 1025. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v51n4/07.pdf>>. Acesso em: 03.jul.2017.

<sup>37</sup> RODRIGUES, op. cit. 1024-1027

<sup>38</sup> VIGEVANI, Tullo. **Problemas para a atividade internacional das unidades subnacionais. Estados e municípios brasileiros**. p. 131. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. V.21. São Paulo: 2006. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092006000300010&lng=pt&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092006000300010&lng=pt&nrm=isso)>. Acesso em: 12.jul.2017.

uso dos recursos ambientais<sup>39</sup>, a verdade é que a permissão às relações comuns já se justificaria, tornando, não obstante limitada o alcance das relações possíveis dos atores subnacionais.

Neste ponto, é possível se pensar na instrumentalização institucional sobre o tema, ou então se apoiar na aceitação da gestão conjunta e negocial dos problemas que assolam o território brasileiro, por meio da força colaborativa das unidades das Federação, no sentido da melhoria da política e da administração pública, incluindo-se aqui o cumprimento das obrigações assumidas com a devolução imediata do menor internacionalmente deslocado<sup>40</sup>, mas sem atribuir aos entes qualquer derrogação ou representatividade de poder político central externo, em verdadeira paradiplomacia. É inclusive a prerrogativa do artigo 23 da Constituição Federal. Embora, o que se percebe em matéria de direitos humanos, é o alargamento das legitimidades e possibilidades de negociação dos atores subnacionais com atores internacionais, de modo a tecer melhores resultados práticos a que se impõem a urgência esperada.

No que se refere à intermitente discussão da legitimidade dos atores subnacionais para a paradiplomacia aventada, Valéria Farias esclarece que:

A paradiplomacia, a par da omissão do Direito Internacional, já se encontra consolidada no sistema. O questionamento atual não repousa entre aceitar ou não essa atuação, que é legítima sob o prisma da governança global e indispensável para o gerenciamento dos problemas mundiais. Embora seja forte o apelo da doutrina, no sentido de buscar a legitimação jurídica da atuação dos governos subnacionais, a paradiplomacia prescinde desse reconhecimento, porque encontra justificação em si mesma, sendo reconhecida por ser atividade típica de governança global, incorporada no sistema internacional pela capacidade de demanda e cooperação multinível.<sup>41</sup>

O novo modelo social impõe mudanças também no sistema organizacional do país e a nova paradiplomacia parece acompanhar os passos da evolução global em assuntos não mais solucionados pelas antigas estruturas centralizadas

---

<sup>39</sup> No Brasil, os municípios também buscaram maior participação nesse processo. Em estudo pioneiro sobre o tema, José Vicente da Silva Lessa 'valendo-se da documentação fornecida pelas unidades federadas brasileiras e dos arquivos oficiais do Itamaraty, identificou 65 acordos, envolvendo entes federados brasileiros e governos locais ou centrais de Estados estrangeiros, sendo 53 com Estados, 7 com Municípios e 5 com outros agentes. As temáticas abrangidas pelos acordos eram: comércio, indústria, agroindústria, turismo, serviços, meio-ambiente, administração pública, governo, esporte, cultura, saúde, saneamento, ciência e tecnologia e integração regional.' (ONUKI; OLIVEIRA; *Op. cit.* p. 12)

<sup>40</sup> Artigo 34 - Nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção de 5 de outubro de 1961 Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, no caso dos Estados-partes a ambas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção não impedirá que outro instrumento internacional em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido ou que o direito não convencional do Estado requerido sejam invocados para obter o retorno de uma criança que tenha sido ilicitamente transferida ou retida, ou para organizar o direito de visita." Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>.

Acesso em: 10.jun.2017.

<sup>41</sup> *Idem.* p. 203.

de solução de conflitos. A indivisibilidade de problemas como os que afetam a dignidade do ser humano, ora representada pelo deslocamento de um menor e os efeitos negativos do ato a todos os envolvidos e à sociedade a qual estejam inseridos, demonstra que a cooperação multinível é mais do que necessária e já não se coaduna com o antigo modelo de poder estatal. A vantagem está justamente em, através da cooperação participativa – vertical e horizontal - dos atores subnacionais, se chegar a pontos sociais inatingíveis com a mera expectativa das políticas públicas ou mesmo com os acordos assinados.

O impulso para acabar com a pobreza, a desigualdade e o sofrimento ocorrerá em um mundo cada vez mais globalizado e multipolar. [...]. Os governos de países ricos e seus cidadãos, do Sul e do Norte, devem ajudar a construir um sistema de governança global capaz de garantir que países e empresas poderosos “parem de prejudicar” e apoiem esforços nacionais de desenvolvimento baseados na combinação de Estados efetivos e cidadãos ativos [...].<sup>42</sup>

É o caso por exemplo do município de São Paulo que, recentemente, tem demonstrado possuir redes e conexões com organismos internacionais como a Cruz Vermelha e conseguiu auxiliar a Justiça local e o Ministério Público em procedimento envolvendo menor trazido da República do Congo.<sup>43</sup>

## CONCLUSÃO

O reconhecimento da força contributiva dos entes da Federação no processo de cooperação ativa ou passiva de sequestro internacional de menores é uma realidade ainda que demanda coragem e enfrentamento. A colaboração descentralizada em evidência encontra grande resistência do poder central, eis que ainda vista como limitação do poder de governo ou do próprio Estado.

A paradiplomacia está legitimada na governança atual e nos novos moldes de solução necessários aos problemas comuns vivenciados pela sociedade internacional, ao passo que confere apoio e unidade ao poder federado, não tendo o condão assim de atingir assuntos de política externa. Note-se que a proposta ora dimensionada permite assegurar que a diplomacia voltada ao poder central do Estado, bem como o poder representativo propriamente dito permaneçam nas mãos deste, enquanto aos atores subnacionais é dada a capacidade negocial e participativa nos âmbitos do interesse técnico, administrativo, tecnológico, jurídico, econômico, humanitário e social.

O ideal ora estabelecido repousa no fato de que é possível se classificar os estados e municípios como atores subnacionais capazes de contribuir com os

---

<sup>42</sup> GREEN, Duncan. **Da pobreza ao poder: como cidadãos ativos e estados efetivos podem mudar o mundo**. São Paulo: Cortez, Oxford, Oxford International, 2009. p.456-457.

<sup>43</sup> Por respeito ao segredo de justiça imposto ao caso ainda em andamento e aos interesses do menor, não são revelados os dados sobre o mesmo.

compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, essencialmente quando levada em consideração a viabilidade de atuação conjunta de entidades como Poder Judiciário e Ministério Público locais, apoiados ainda por uma seção da Secretaria Especial de Direitos Humanos (descentralizada), maximizando a instrumentalização do procedimento e minimizando o tempo do processo, penoso aos envolvidos e dispendioso à todos.

Os casos relatados neste estudo demonstram que a municipalidade e os estados federados podem sim ser vistos como atores positivos no processo do deslocamento internacional de menores, participando positivamente no quadro das relações internacionais. Vê-se, por exemplo, que os atores subnacionais detêm os conhecimentos específicos de cada uma de suas áreas e regiões, possuem conexões e redes internas com instituições como Poder Judiciário e Ministério Público locais, ou ainda são potenciais capacitadores destas prerrogativas, podem ser vistos como instrumentalizadores diretos da almejada celeridade e efetividade cooperativa, além de poderem atuar exatamente no local onde se encontra o menor, garantindo-lhe assim todas as condições exigidas para a melhor avaliação possível.

A cooperação multinível, aliás, condiz com o ideal lógico-normativo nacional, uma vez que, além de recepcionar o compromisso assumido da cooperação brasileira pela Convenção de Haia, ainda encontra na contribuição dos atores subnacionais uma forma inclusiva de solução de conflitos, fortalecendo ainda mais a função social do sistema jurídico-normativo brasileiro. Isto porque, com a descentralização da Autoridade Central Federal do Brasil, a Secretaria de Direitos Humanos estaria presente e atuando ao lado dos órgãos judiciais, os quais poderiam se valer da referida inclusão da sociedade local e da força contributiva dos municípios e estados para, por meio da paradiplomacia dos atores subnacionais, cumprir o procedimento com muito mais eficiência e presteza.

Aceitar a paradiplomacia como instrumento natural de evolução normativa no cumprimento de compromissos internacionais nada mais é senão fortalecer os fundamentos do Direito Internacional Privado e o alicerce de toda a sociedade internacional, a qual, tem na cooperação internacional e na solidariedade mundial as diretrizes de proteção do próprio homem.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Cartilha de combate à subtração internacional de menores.** Disponível em: < [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/157035](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035)>. Acesso em: 10.mai.2017.

ARAUJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BEAT, Walter Rechsteiner. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.** São Paulo, Ed. Saraiva: 2011.

- BIOCCA, Stella Maris. **Derecho internacional privado**. Buenos Aires: Lajouane, 2004.
- CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9.<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11.jun.2017.
- CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. (Convenção de Haia). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>. Acesso em: 10.jun.2017.
- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 18.jun.2017.
- DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 4.<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 13.jul.2017.
- FARIAS, Valéria Cristina. **Regime internacional de mudanças climáticas: ações climáticas e paradiplomacia ambiental do estado de São Paulo**. Universidade Católica de Santos. Santos: 2015. p. 105-106. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8080/pergamumweb/vinculos/000018/000018ee.pdf>>. Acesso em: 02. jul. 2017.
- FERREIRA, Adriano Fernandes. **Elementos de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Per Juris, 2016.
- GARCEZ, José Maria Rossani. **Elementos básicos de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Ed. Síntese, 1999.
- GREEN, Duncan. **Da pobreza ao poder: como cidadãos ativos e estados efetivos podem mudar o mundo**. São Paulo: Cortez, Oxford, Oxford International, 2009.
- LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterada pela Lei n.º 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 13.jul.2017.
- MALÉ, Jean-Pierre. **Especificidade de la cooperación descentralizada pública: actores, contenidos y modelos**. Montevideo, 2006. p. 20. Disponível em: <[http://www.observocd.org/temp/libreria-Ponencia\\_Male.pdf](http://www.observocd.org/temp/libreria-Ponencia_Male.pdf)>. Acesso em: 13.jul.2017.
- MARIANO, Karina L. Pasquariello; MARIANO, Marcelo Passini. **Governos subnacionais e integração regional: considerações teóricas**. In: WANDERLEY, Luiz Eduardo; VIGEVANI, Tullo. (orgs.) Governos subnacionais e sociedade civil: integração regional e Mercosul. São Paulo: EDUC/Editora UNESP/Cadernos Cedec, 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

MENDES, Marcos Vinícius Isaias; FIGUEIRA, Ariane Roder. **Paradiplomacy and International Competitiveness of Cities: the case of Rio de Janeiro**. In: Revista Brasileira de Política Internacional. vol. 60. Brasília: 2017) Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292017000100212&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292017000100212&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20.jun.2017.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/autoridade-central>>. Acesso em: 11.jul.2017.

ONUJI, Janina; OLIVEIRA, Amâncio Jorge. **Paradiplomacia e Relações Internacionais: a experiência da cidade de São Paulo**. São Paulo: Centro de Estudos das Negociações Internacionais, (USP), 2013.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **Relações internacionais federativas no Brasil**. Dados, 2008, vo. 51, n. 4, p. 1025. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v51n4/07.pdf>>. Acesso em: 03.jul.2017.

ROMERO, María del Huerto. **Una aproximación contextual y conceptual a la cooperación descentralizada**. Valparaíso: Ilustre Municipalidad de Valparaíso y Diputación de Barcelona, 2004. pp. 48 e 49. Disponível em: <<http://www.observ-ocd.org/libreriapagina.asp?id=200>>. Acesso em: 13.jul.2017.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. **A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional**. In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos. 3.<sup>a</sup> ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (SEDH). Decreto n.º 3.951, de 04 de outubro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3951.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3951.htm)> e <<http://www.sdh.gov.br/>>.

STJ. EMENDA REGIMENTAL 18/2014. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83924>>. Acesso em: 13.jul.2017.

VIGEVANI, Tullo. **Problemas para a atividade internacional das unidades subnacionais. Estados e municípios brasileiros**. p. 131. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. V.21. São Paulo: 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092006000300010&lng=pt&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092006000300010&lng=pt&nrm=isso)>. Acesso em: 12.jul.2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur**. Revista de Processo, Belo Horizonte, v. 35, n. 183, p. 9, maio. 2010.